



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05179/01

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Carlos Roberto Targino Moreira
Interessados: Carlos Alberto Pinto Manguieira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – REFORMA, RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DA MATÉRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS AUSENTES – Cumprimento da deliberação – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00538/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Carlos Roberto Targino Moreira, gestor do Convênio n.º 1.105/2000, celebrado em 27 de dezembro de 2000, entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a realização das obras de reforma, recuperação e adequação de unidades de ensino fundamental em diversas localidades do Estado, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05179/01

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05179/01

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Dr. Carlos Roberto Targino Moreira, gestor do Convênio n.º 1.105/2000, celebrado em 27 de dezembro de 2000, entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a realização das obras de reforma, recuperação e adequação de unidades de ensino fundamental em diversas localidades do Estado.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.248/06*, de 19 de outubro de 2006, fls. 1.458/1.460, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 01 de novembro daquele mesmo ano, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Diretores Superintendentes da SUPLAN, Drs. Carlos Roberto Targino Moreira e Ademilson Montes Ferreira, enviassem a esta Corte de Contas a documentação ausente, conforme destacado no relatório técnico de fls. 1.449/1.452, informando, inclusive, o estágio das obras.

Após a anexação de documentos remetidos pelo Dr. Ademilson Montes Ferreira, fls. 1.464/5.288, e pelo Dr. Carlos Roberto Targino Moreira, fls. 5.289/5.295, os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP emitiram relatório, fls. 5.298/5.300, onde destacaram as seguintes máculas: a) divergência entre o valor dos rendimentos consignado no balancete financeiro, R\$ 258.074,69, e o montante encontrado nos extratos das aplicações, R\$ 264.774,53; b) assinatura do termo de recebimento definitivo da obra de construção do muro da Escola Estadual de Ensino Fundamental Pedro Ribeiro de Lima por profissional inabilitado perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB; e c) carência de comprovação da regularidade fiscal da empresa DJ CONSTRUÇÕES LTDA. junto ao fisco estadual.

Realizadas as intimações dos ex-gestores da SUPLAN, Drs. Carlos Roberto Targino Moreira, Raimundo Gilson Vieira Frade e Ademilson Montes Ferreira, fls. 5.303/5.307 e 5.319, apenas o Dr. Ademilson Montes Ferreira deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Carlos Roberto Targino Moreira apresentou contestação, fls. 5.309/5.314, onde alegou, resumidamente, que os eventuais deslizos ocorridos na prestação de contas do presente convênio já foram alcançados pela prescrição, até porque as supostas irregularidades não culminaram em prejuízo ao erário, tampouco serviram de óbice ao alcance do objeto conveniado.

Já o Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade encaminhou defesa e documentos, fls. 5.315/5.316, 5.320/5.322 e 5.323/5.325, mencionando, em síntese, que: a) os atos inerentes à prestação de contas do ajuste em exame estão fulminados pelo instituto da prescrição; e b) os documentos encartados aos autos sanam as irregularidades destacadas pelos técnicos da Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05179/01

Ato contínuo, os inspetores da DICOP, após examinarem a documentação encaminhada, emitiram relatório, fls. 5.328/5.330, onde consideraram elidida a irregularidade concernente à assinatura do termo de recebimento definitivo da obra de construção do muro da Escola Estadual de Ensino Fundamental Pedro Ribeiro de Lima. Por fim, mantiveram as demais irregularidades consignadas no relatório de fls. 5.298/5.300.

Remetido o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal, este sugeriu o retorno dos autos à unidade de instrução, tendo em vista o entendimento perfilhado atualmente pela Corte de Contas no sentido da imprescindibilidade de individualização das condutas dos gestores, fl. 5.333.

Em seguida, os analistas da DICOP, fls. 5.335/5.336, informaram que as irregularidades foram praticadas no decorrer da vigência do convênio, abrangendo as gestões do antigo Secretário de Estado da Educação e Cultura, Dr. Carlos Alberto Pinto Manguieira, e do ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Dr. Carlos Roberto Targino Moreira.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 5.338/5.343, opinou pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas *sub examine*; b) restituição pelo ex-gestor Dr. Carlos Roberto Targino Moreira do valor de R\$ 6.699,84, atualizado monetariamente, aos cofres da Secretaria de Estado de Educação e Cultura; e c) envio de recomendação aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às regras relativas aos convênios, às normas previstas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como aos preceitos infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta, conforme fls. 5.344/5.345 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se *ab initio* que os ex-gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Drs. Carlos Roberto Targino Moreira e Ademilson Montes Ferreira, em cumprimento a deliberação constante no Acórdão AC1 – TC – 1.248/06, encaminharam a este Tribunal diversos documentos, tendo como objetivo subsidiar o exame das contas atinentes ao Convênio n.º 1.105/2000.

No tocante às supostas irregularidades destacadas pelos peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP (carência de comprovação da regularidade fiscal da empresa DJ CONSTRUÇÕES LTDA. junto ao fisco estadual e divergência financeira na importância de R\$ 6.699,84 entre o valor dos rendimentos de aplicações consignado no balancete financeiro, R\$ 258.074,69, e o montante calculado com base nos extratos bancários,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05179/01

R\$ 264.774,53), constata-se que as referidas irregularidades não subsistem, notadamente diante dos seguintes aspectos.

Primeiro, o documento assinado pelo Gerente do Setor Público do Banco Santander (Brasil) S/A, Dr. Miguel Fernandes, fl. 5.325, destaca que os rendimentos de aplicações financeiras contabilizados na Conta n.º 7002087-1188 (Convênio n.º 1.105/2000), durante o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, somaram R\$ 258.074,69, idêntico ao valor informado no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, fl. 1.335, e não R\$ 264.774,53 como apurado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, com base nos extratos bancários.

Segundo, a empresa DJ CONSTRUÇÕES LTDA. executou os serviços de construção do Ginásio de Esportes de Mari/PB, que foram devidamente acobertados pelo procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 34/2002, bem como pelo Contrato n.º 098/2002. Com efeito, concorde atestam os ACÓRDÃOS AC2 – TC – 0611/2002 e AC2 – TC – 1.178/2002, o mencionado certame licitatório, o contrato decorrente e os seus dois termos aditivos foram analisados pelo Tribunal nos autos do Processo TC n.º 03652/02 e julgados regulares pela eg. 2ª Câmara desta Corte.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.